LEI MUNICIPAL N° 2793, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

INSTITUI REMUNERATÓRIA ESPECÍFICA PARA OS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO/RS, FIXA SUA REMUNERAÇÃO, INSTITUI PARCELA MENSAL DE DISPONIBILIDADE E SOBREAVISO, ESTABELECE A JORNADA DE TRABALHO, DISPÕE SOBRE OS SEUS DIREITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO E DA REFERÊNCIA REMUNERATÓRIA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campo Novo/RS, a referência remuneratória específica denominada R.C.T – Referência Conselheiro Tutelar, destinada exclusivamente à remuneração dos membros titulares do Conselho Tutelar.

Art. 2º A função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, será exercida mediante mandato e possui natureza própria, na forma da legislação federal e municipal aplicável.

§ 1º A função de Conselheiro Tutelar não integra o quadro de cargos efetivos, cargos em comissão ou empregos públicos do Município.

§ 2º A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será disciplinada por referência remuneratória específica, denominada R.C.T. – Referência Conselheiro Tutelar, não integrando a tabela geral de cargos, padrões, classes, níveis ou referências remuneratórias dos servidores públicos municipais.

§ 3º A R.CT – Referência Conselheiro Tutelar - não gera enquadramento no Plano de Cargos e Salários do Município, nem vinculação automática a vencimentos, padrões, progressões, classes, níveis, vantagens ou demais direitos próprios das carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 4º Aos Conselheiros Tutelares serão assegurados os direitos expressamente previstos na legislação federal e municipal aplicável.

§ 5º A remuneração dos Conselheiros Tutelares será fixada e alterada mediante lei municipal, observadas as normas constitucionais, legais, orçamentárias e financeiras aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 3º A R.C.T. - Referência Conselho Tutelar é fixada numa remuneração-base mensal dos membros titulares do Conselho Tutelar do Município de Campo Novo/RS no valor de R$ 1.998,47 (mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos).

§ 1º A remuneração-base será devida aos Conselheiros Tutelares enquanto estiverem no efetivo exercício da função.

§ 2º A remuneração-base estabelecida neste artigo servirá como base de cálculo para a Parcela Mensal de Disponibilidade e Sobreaviso prevista nesta Lei.

§ 3º A remuneração dos Conselheiros Tutelares não tem nenhuma vinculação aos valores previstos na tabela geral de vencimentos dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO III

DA PARCELA MENSAL DE DISPONIBILIDADE E SOBREAVISO

Art. 4º Fica instituída a Parcela Mensal de Disponibilidade e Sobreaviso, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração-base dos membros titulares do Conselho Tutelar estabelecida no caput do art. 3º desta Lei.

§ 1º A Parcela Mensal de Disponibilidade e Sobreaviso será devida e paga mensalmente a todos os Conselheiros Tutelares titulares em efetivo exercício da função, em razão da sujeição de todos ao sistema de rodízio, à disponibilidade e ao regime de sobreaviso.

§ 2º O pagamento da parcela prevista neste artigo será devido independentemente da ocorrência de acionamento, atendimento ou efetiva prestação de serviço durante determinado período ou mês.

§ 3º A Parcela Mensal de Disponibilidade e Sobreaviso destina-se a remunerar a disponibilidade, a responsabilidade e a sujeição dos Conselheiros Tutelares ao regime de sobreaviso, não estando condicionada ao número de acionamentos ou atendimentos realizados.

§ 4º A ausência de acionamento durante determinado período ou mês não prejudicará o pagamento da Parcela Mensal de Disponibilidade e Sobreaviso.

§ 5º Considerando a remuneração-base estabelecida no art. 3º desta Lei, a Parcela Mensal de Disponibilidade e Sobreaviso corresponderá inicialmente ao valor de R$ 499,62 (quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos).

§ 6º Havendo alteração por lei da remuneração-base dos Conselheiros Tutelares, a Parcela Mensal de Disponibilidade e Sobreaviso será automaticamente recalculada, mantendo-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º A parcela será devida enquanto o Conselheiro Tutelar estiver no efetivo exercício da função e sujeito ao sistema de disponibilidade e sobreaviso, observadas as disposições relativas às férias e aos demais afastamentos legalmente assegurados.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º Os membros do Conselho Tutelar exercerão suas funções em jornada ordinária de 40 (quarenta) horas semanais, observadas as necessidades de funcionamento do órgão e de atendimento à população.

§ 1º A jornada ordinária será organizada de forma a assegurar o regular funcionamento do Conselho Tutelar e o cumprimento de suas atribuições legais.

§ 2º O horário de funcionamento e a organização da jornada deverão observar a legislação municipal e a necessidade de continuidade dos serviços prestados pelo Conselho Tutelar.

§ 3º A jornada ordinária não se confunde com os períodos de disponibilidade e sobreaviso previstos nesta Lei.

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 6º O cumprimento da jornada ordinária de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será objeto de controle de frequência, mediante registro de ponto físico, eletrônico ou outro meio formalmente instituído pelo Município, observadas as peculiaridades do exercício da função.

§ 1º O controle de frequência deverá permitir a verificação do cumprimento da jornada semanal de 40 (quarenta) horas, dos horários de trabalho, das ausências e dos afastamentos legalmente autorizados.

§ 2º As atividades externas, diligências, atendimentos realizados fora da sede e demais serviços inerentes às atribuições do Conselho Tutelar deverão ser registrados em meio próprio, de forma a permitir a comprovação da atividade desempenhada, sem prejuízo do controle de frequência.

§ 3º Os períodos de disponibilidade e sobreaviso serão controlados por meio de escalas formalmente organizadas e atualizadas, com registro dos acionamentos e dos atendimentos realizados, quando houver.

§ 4º O controle de frequência e das escalas de sobreaviso deverá respeitar a autonomia funcional do Conselho Tutelar e assegurar a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e da jornada de trabalho.

§ 5º A ausência injustificada de registro de frequência ou o descumprimento injustificado da jornada deverá ser apurado na forma da legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE DISPONIBILIDADE E SOBREAVISO

Art. 7º Além da jornada ordinária prevista no art. 5º desta Lei, todos os Conselheiros Tutelares titulares estarão sujeitos ao sistema de disponibilidade e ao regime de sobreaviso.

§ 1º O regime de sobreaviso será organizado mediante sistema de rodízio e escalas entre os Conselheiros Tutelares.

§ 2º As escalas deverão assegurar, sempre que possível, a distribuição equilibrada dos períodos de disponibilidade e sobreaviso entre os membros do Conselho Tutelar.

§ 3º O regime de sobreaviso poderá compreender períodos fora do horário ordinário de funcionamento, inclusive períodos noturnos, finais de semana, feriados e demais períodos necessários à continuidade do atendimento.

§ 4º Durante o período de sobreaviso, o Conselheiro Tutelar escalado deverá permanecer em condições de ser localizado e acionado para o exercício de suas atribuições.

§ 5º Todos os membros titulares estarão sujeitos ao sistema de rodízio e à organização das escalas de sobreaviso, ressalvadas as hipóteses de férias, licença, afastamento legal ou impedimento devidamente reconhecido.

Art. 8º Quando acionado durante o período de sobreaviso, o Conselheiro Tutelar deverá realizar o atendimento necessário, de acordo com suas atribuições e competências legais.

§ 1º O atendimento realizado durante o período de sobreaviso integra as responsabilidades inerentes à função e ao regime de disponibilidade instituído por esta Lei.

§ 2º A Parcela Mensal de Disponibilidade e Sobreaviso será devida independentemente da ocorrência de acionamento.

§ 3º Os períodos de sobreaviso deverão ser organizados de maneira equilibrada, observando-se a continuidade do serviço e a necessidade de evitar sobrecarga individual dos membros.

CAPÍTULO VI

DA INEXISTÊNCIA DE BANCO DE HORAS E DE DUPLA COMPENSAÇÃO

Art. 9º Não será instituído banco de horas em decorrência dos atendimentos realizados pelos Conselheiros Tutelares durante os períodos de sobreaviso previstos nesta Lei.

§ 1º Os atendimentos realizados durante os períodos de disponibilidade e sobreaviso não gerarão, pelo mesmo fato, direito a banco de horas, horas extras, folga compensatória ou pagamento individualizado por hora de atendimento.

§ 2º A Parcela Mensal de Disponibilidade e Sobreaviso prevista no art. 4º desta Lei constitui a compensação remuneratória estabelecida pelo Município em razão da sujeição dos Conselheiros Tutelares ao regime de disponibilidade e sobreaviso.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a necessidade de organização equilibrada das escalas, de forma a evitar a sobrecarga individual e assegurar a continuidade e regularidade do serviço.

§ 4º É vedada a concessão de dupla compensação remuneratória ou de compensação de jornada pelo mesmo período ou atendimento realizado durante o regime de sobreaviso.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 10º São assegurados aos Conselheiros Tutelares titulares, além de outros previstos na legislação aplicável:

I – Remuneração-base mensal;

II – Parcela Mensal de Disponibilidade e Sobreaviso;

III – Cobertura previdenciária;

IV – Férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço);

V – Licença-maternidade;

VI – Licença-paternidade;

VII – Gratificação natalina;

VIII – Demais direitos previstos na legislação federal e municipal aplicável.

IX - A concessão das diárias

Parágrafo único. Os membros do Conselho Tutelar, quando se deslocarem do Município, a serviço ou para participar de reuniões, cursos, seminários, congressos, capacitações ou outros eventos de interesse do Conselho Tutelar, previamente autorizados pela Administração Municipal, farão jus ao recebimento de diárias, na forma e nos valores estabelecidos na legislação municipal aplicável.

Art. 11. Os Conselheiros Tutelares terão direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço).

§ 1º A escala de férias deverá ser organizada de forma a não prejudicar o regular funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º Durante o período de férias, o Conselheiro Tutelar ficará afastado das atividades ordinárias e das escalas de sobreaviso.

§ 3º Durante o afastamento por férias de Conselheiro Tutelar titular, poderá ser convocado Conselheiro Tutelar suplente, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 12. Os Conselheiros Tutelares têm direito à gratificação natalina, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida por mês de exercício da função no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 13. Os Conselheiros Tutelares têm direito à licença-maternidade e à licença-paternidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. Os Conselheiros Tutelares têm assegurada cobertura previdenciária na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DOS CONSELHEIROS TUTELARES SUPLENTES

Art. 15. O Conselheiro Tutelar suplente regularmente convocado para substituir membro titular fará jus à remuneração correspondente ao período de efetivo exercício da função.

§ 1º Quando a substituição não compreender o mês integral, a remuneração será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício.

§ 2º Durante o período de convocação, o Conselheiro Tutelar suplente estará sujeito às atribuições, responsabilidades, jornada de trabalho e regime de disponibilidade e sobreaviso aplicáveis aos membros titulares.

§ 3º O Conselheiro Tutelar suplente regularmente convocado fará jus à Parcela Mensal de Disponibilidade e Sobreaviso proporcionalmente ao período de efetivo exercício e de sujeição ao regime de sobreaviso.

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO E ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. A remuneração-base dos Conselheiros Tutelares apenas poderá ser revista ou alterada mediante lei municipal específica, observadas as normas constitucionais, legais, orçamentárias e financeiras aplicáveis.

§ 1º A Referência Remuneratória R.CT – Conselheiro Tutelar não será automaticamente vinculada à tabela de vencimentos, padrões, níveis, classes ou referências dos servidores públicos municipais.

§ 2º Eventual revisão ou reajuste da remuneração dos Conselheiros Tutelares dependerá de previsão legal específica.

§ 3º A alteração da remuneração-base implicará o recálculo automático da Parcela Mensal de Disponibilidade e Sobreaviso, preservado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO X

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 17. O Município assegurará os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, ao pagamento da remuneração de seus membros e ao custeio dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.

Parágrafo único. A implementação das disposições desta Lei deverá observar as normas constitucionais, orçamentárias e financeiras aplicáveis, bem como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a disponibilidade orçamentária e financeira, quando exigidas pela legislação.

CAPÍTULO XI

DA COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA

Art. 19. A composição remuneratória mensal dos membros titulares do Conselho Tutelar será a seguinte:

Referencia	Função	Remuneração Base	Parcela Disponibilidade e Sobreaviso 25%	Total Mensal
CT	Conselheiro Tutelar	1.998,47	499,62	2.498,09

§ 1º A Parcela Mensal de Disponibilidade e Sobreaviso será paga mensalmente a todos os Conselheiros Tutelares titulares em efetivo exercício, em razão da sujeição de todos ao sistema de disponibilidade e sobreaviso e tem caráter compensatório a eventuais demandas de serviços e horários extraordinários.

§ 2º O pagamento da parcela não dependerá da ocorrência de acionamento ou atendimento durante o respectivo mês.

§ 3º A composição remuneratória prevista neste artigo é específica dos membros do Conselho Tutelar e não integra a tabela geral de cargos e salários dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Conselho Tutelar deverá manter organizada e atualizada a escala de trabalho e de sobreaviso de seus membros.

Parágrafo único. A escala deverá garantir a continuidade do atendimento e a distribuição equilibrada, sempre que possível, dos períodos de sobreaviso entre os Conselheiros Tutelares.

Art. 21. O descumprimento injustificado dos deveres inerentes à função ou ao regime de disponibilidade e sobreaviso poderá ser apurado na forma da legislação aplicável e das normas municipais vigentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

Art. 22. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua fiel execução, desde que não altere os direitos e condições expressamente estabelecidos nesta Lei.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições municipais em contrário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir 01 de janeiro de 2027.

Gabinete do Prefeito de Campo Novo-RS, 23 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
PEDRO DOS SANTOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

PEDRO DOS SANTOS
PREFEITO DE CAMPO NOVO/RS

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ASSINADO DIGITALMENTE
VANESSA EBERT
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

VANESSA EBERT
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº 2.793, de 23/10/2026 ficará publicada no mural da Prefeitura Municipal de Campo Novo no período de 23/10/2026 à 22/11/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
VANESSA EBERT
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Secretaria de Administração,
Planejamento e Desenvolvimento
VANESSA EBERT
Matrícula 3022